

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE –
INEA / RJ.**

CONCORRÊNCIA NACIONAL 12/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-070002/015403/2022

LAZARUS CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.039.665/0001-90, sediada na Avenida Rio Branco, 156, salas 3025/3028, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.040-901, por intermédio do seu Representante Legal, que assina esta ao final, com fundamento no artigo 109, I, §3º da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosamente e tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado pelo Consórcio **SETEC/SHS** formado pelas empresas **SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 01.483.360/0001-54 e **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA EPP LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 68.320.217/0001-12, perante esta distinta Comissão de Licitação que, coerentemente, nos declarou aceita e habilitada no processo licitatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a) e M.D. membros da Comissão de Licitação.

O respeitável julgamento do presente recurso recai, neste momento, sob a Vossa responsabilidade, o qual a **LAZARUS CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA**, doravante denominada **CONTRARRAZOANTE**, confia na lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando a proposta mais vantajosa para essa Administração onde, a todo o momento, demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo licitatório.

II. IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

O Consórcio **SETEC/SHS**, doravante denominada **CONTRARRAZOADA**, justifica seu recurso com as seguintes alegações:

II.1 DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOADA DURANTE ANÁLISE DO ENVELOPE B

A **CONTRARRAZOADA** alega que sua desclassificação no processo licitatório, justificado pela não apresentação do Anexo 5 – Memória de Cálculo e Planilha de Preços Aberta, foi equivocada;

II.2 DÚVIDAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRARRAZOANTE

A **CONTRARRAZOADA** levanta dúvidas sobre índices informados no Balanço Patrimonial apresentado no Envelope A, na ocasião da Sessão de Abertura da Concorrência Nacional 12/2023.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A **CONTRARRAZOANTE** é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências editalícias, provando sua plena qualificação para esse certame, portanto, considerada aceita e habilitada no presente processo. E como tal, levando em consideração o que a **CONTRARRAZOADA** manifesta mediante recurso, observa-se que apenas tenta tumultuar o andamento do processo, sem sustentar-se em informações plausíveis e relevantes, como ficará evidenciado a seguir:

III.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTRARRAZOADA DURANTE ANÁLISE DO ENVELOPE B

A Administração Pública, ao realizar licitações, deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme preceitua o art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal/88 e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (art. 3º da Lei 8.666/93).

A **CONTRARRAZOADA** alega ter sido desclassificada indevidamente da Concorrência Nacional nº 12/2023 por não ter apresentado o Anexo 5 - Memória de Cálculo e Planilha de Preços Aberta, conforme exigido no Edital. Sustenta que o referido anexo foi entregue em um pen drive junto com o volume original da proposta de preços, na página 24.

No entanto, o Edital de Licitação nº 12/2023, em nenhum momento, prevê a possibilidade de entrega do Anexo 5 em formato digital ou em mídia física como pen drive. O item 7 do Edital, que trata da forma de apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, é claro ao exigir que os documentos sejam apresentados em envelopes opacos e lacrados, contendo documentos originais ou cópias reprográficas autenticadas.

Especificamente, o subitem 7.6 do Edital dispõe que "Os documentos do ENVELOPE 'B' - PROPOSTA DE PREÇOS serão apresentados em 4 (quatro) vias, exclusivamente no impresso padronizado fornecido pela administração (Anexo 12) ou modelo idêntico a ser apresentado pelo licitante as quais deverão ser preenchidas por processo mecânico ou digitado e devidamente rubricadas pelo representante legal". Ou seja, também os anexos que fazem parte da proposta de preços deveriam ser apresentados de maneira impressa, como fizeram as demais empresas declaradas habilitadas nesta fase.

Em nenhum ponto do Edital há previsão de que o Anexo 5 possa ser entregue em formato digital ou por meio de mídias removíveis. A interpretação da **CONTRARRAZOADA** de que a entrega em pen drive seria válida não encontra respaldo no Edital.

Ademais, a entrega de documentos em pen drive não garante a segurança e a integridade dos arquivos, o que poderia comprometer a lisura do processo licitatório.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação agiu em conformidade com o Edital, bem como aos princípios contidos no art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 5º da Lei 14.133/2021) ao desclassificar a **CONTRARRAZOADA** por não ter apresentado o Anexo 5 da forma exigida, restando evidente a manutenção desta decisão.

O não atendimento as determinações contidas no edital, segundo lição ministrada pelo Insigne Jurista Marçal Justen Filho, in Pregão: comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico – 6ª edição / Editora Dialética, p. 114, nos diz que:

“o edital deve fixar os requisitos de formalização das propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada”.

Segue, ainda, o grande mestre dizendo que:

“A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento”.

Neste aspecto, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas e documentações, estas se tornam imutáveis.

Como visto, o julgamento das propostas e documentos de habilitação não podem dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim, por esses princípios, a Administração Pública, por intermédio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação, bem como os participantes do certame, deve pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Nesse sentido, volto a citar o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho, na obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Editora Dialética, p. 449, que se aplica ao presente caso, in Verbis:

“2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo... se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício.)”.

Assim sendo, conforme a demonstração acima delineada, torna-se necessária à manutenção da decisão de desclassificação da empresa **RECORRIDA** no presente certame, face à comprovação do não atendimento de sua proposta, uma vez que está em desacordo com o edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital, isonomia e do julgamento objetivo.

III.2 DAS DÚVIDAS SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRARRAZOANTE

A **CONTRARRAZOADA** questiona a validade das informações apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** em seu balanço patrimonial, alegando que a proporção entre a Receita

Bruta e o Lucro Líquido do Exercício e o saldo de duplicatas a receber são inconsistentes com os padrões do setor de consultoria.

Inicialmente, cumpre salientar que o questionamento da **CONTRARRAZOADA** em relação ao balanço patrimonial da **CONTRARRAZOANTE** é **INTEMPESTIVO**. Cabe aqui lembrar que, de acordo com o documento nº 77186479, disponibilizado no SISTEMA ELETÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI, que trata da Ata de Abertura da Sessão, ocorrida em 18/06/2024, é informado que todas as empresas participantes tiveram direito a realizar vistas à documentação inserida no envelope A. A declaração de habilitação das participantes, em relação aos documentos do Envelope A, ocorreu em 02/10/2024 – documento SEI nº 84494776, com publicação no Diário Oficial em 04/10/2024. Conforme o art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93, o prazo para interposição de recurso contra a habilitação é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata.

Logo, a **CONTRARRAZOADA**, ao questionar a validade das informações contidas no balanço patrimonial da **CONTRARRAZOANTE** em 21/01/2025, extrapolou o prazo legal para interposição de recurso, o que torna sua impugnação **INTEMPESTIVA**.

No mérito, cumpre salientar que, como comprovação de atendimento ao item 6.5.1.1 do edital, foi apresentado o balanço patrimonial por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, que é um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Além disso, esta **CONTRARRAZOANTE** apresentou relatório sobre as demonstrações e índices contábeis, sendo tal documentação suficiente para comprovar a qualificação financeira, na maneira como fora apresentada.

Buscando sanar qualquer dúvida sobre os questionamentos levantados, foi solicitado ao contador responsável pela elaboração do balanço patrimonial, uma declaração, que segue em anexo a este documento, elucidando os pontos mencionados na peça recursal da **CONTRARRAZOADA**.

Corroboram com boa situação econômico-financeira da **CONTRARRAZOANTE** e pleno atendimentos às qualificações exigidas, as recentes homologações nos processos licitatórios a seguir destacados: EBSERH – Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima / HU-UFRR – (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90027/2024 – UASG 155007) e Instituto Estadual do

Ambiente – INEA / RJ (PREGÃO ELETRÔNICO 32/2023 – processo administrativo n.º SEI-070002/016369/2023).

Com isso, demonstra-se assim que a **CONTRARRAZOANTE** cumpriu rigorosamente todas as obrigações de habilitação, sendo certo que quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade, desde que a licitante tenha adimplido todas as obrigações contidas no instrumento convocatório e, diante todo exposto, não merecem prosperar as alegações da **CONTRARRAZOADA** de que o balanço da **CONTRARRAZOANTE** estaria em desacordo com os padrões do setor.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

IV.1 Ao recebimento das **CONTRARRAZÕES**, com a aplicação do efeito suspensivo até ulterior decisão final;

IV.2 **NEGAR PROVIMENTO** às razões recursais do Consórcio **SETEC/SHS** formado pelas empresas **SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 01.483.360/0001-54 e **SHS CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA EPP LTDA.**, inscrita no CNPJ Nº 68.320.217/0001-12, do processo licitatório, uma vez que sua proposta foi apresentada em desacordo com o Edital e intempestividade de razões de recurso, com relação ao pedido de revisão do balanço patrimonial desta **CONTRARRAZOANTE**;

IV.3 Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa **CONTRARRAZOANTE**, se digne encaminhar as presentes razões à autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

LAZARUS CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E ENGENHARIA
MARCOS AURELIO XAVIER DA SILVA



JJ LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S
Endereço: Rua da Conceição, n.º 188 – 1002
Centro - Niterói – RJ – CEP 24.020-087
Telefones: (21) 2717-3253 / (21) 2717-3405
(21) 2717-2702/ (21) 98889-4060
E-mail: contato@jjlima.com.br

Apresentação de Contrarrazões – Lazarus Consultoria, Gerenciamento e Engenharia.

1 - Questiona os valores declarados, referente à Receita Bruta e Lucro Líquido do Exercício, alegando que a proporção entre eles é "totalmente fora dos padrões da área de consultoria";

R: De fato, o padrão de margem de lucro em empresas de consultoria pode variar conforme o mercado. Para consultorias em engenharia, a margem de lucro líquida padrão gira em torno de **10% e 25%, dependendo da especialização e do porte da empresa**. No entanto, consultorias de nicho ou de pequena escala podem ter margens de lucro mais baixas, porém uma margem de 5% a 7% como ressaltado pela concorrente derrotada é para empresas do Varejo, com altos custos de matéria prima, bem diferentes de uma atividade consultiva na qual o capital intelectual é o seu maior “custo”, porém não mensurável contabilmente.

Além do mais, A Lazarus é uma empresa que possui investimentos em outras empresas como coligadas, e o resultado positivo dessas empresas reflete-se como Dividendos ou Ganhos de Equivalência Patrimonial, como consta na DRE classificados em outras receitas, (Dividendos de R\$4.263.548,64 e uma Equivalência Patrimonial de R\$3.982.431,91, totalizando um valor de R\$ 8.245.980,55). Se fizermos o cálculo não levando em consideração os valores de dividendos a receber e a equivalência Patrimonial a Lazarus se encaixa nos padrões da área de consultoria, tendo uma margem de lucro de (19,73% sobre a receita bruta).

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.01.27 18:00:08
-03'00'



JJ LIMA SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S
Endereço: Rua da Conceição, n.º 188 – 1002
Centro - Niterói – RJ – CEP 24.020-087
Telefones: (21) 2717-3253 / (21) 2717-3405
(21) 2717-2702/ (21) 98889-4060
E-mail: contato@jjlima.com.br

2 - Que o saldo de duplicatas a receber da Lazarus em 31/12/2023 (R\$ 438 mil) é baixo em relação à receita anual declarada. (Recurso segue em anexo).

R: As empresas de consultoria "não possuem um padrão de recebimento" que seja regulamentado. Os prazos de recebimento são estabelecidos no contrato ente a empresa e o cliente. Conforme cita o **Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002)**: O **artigo 593** define os contratos de prestação de serviços e prevê que o pagamento deve ser feito conforme o estabelecido entre as partes. Os recebimentos da Lazarus se encaixam no padrão de 30 dias (a maioria), conforme escrituração contábil. Em 12/2023 a empresa possuía um saldo de clientes a receber de R\$438.389, referentes as notas emitidas em 07/12/2024 no valor de R\$71.784079 e em 21/12/2024 no valor de R\$366.604

Niterói, 27 de janeiro de 2025.

ANDRE LUIZ
CARDOSO
LIMA:08549208701

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ CARDOSO
LIMA:08549208701
Dados: 2025.01.27 18:00:29
-03'00'



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se habilitada para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.... :	J.J. LIMA SERVIÇOS CONTABEIS S/S
NOME FANTASIA.. :	
REGISTRO..... :	RJ-002929/O-6
CATEGORIA..... :	SOCIEDADE SIMPLES PURA
CNPJ..... :	01.942.632/0001-37

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 29/01/2025 as 14:57:34.

Válido até: 29/04/2025.

Código de Controle: 569977.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: ANDRE LUIZ CARDOSO LIMA
REGISTRO.....	: RJ-094134/O-7
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.492.087-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 29/01/2025 as 14:48:04.

Válido até: 29/04/2025.

Código de Controle: 667166.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.